

Grupo de trabalho de revisão do Decreto-Lei 41-A/2010 Proposta de alteração ao artigo 13.º

Artigo 13.º [...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...];

c) Classificar corretamente as mercadorias perigosas e emitir o respetivo documento de transporte, conservando cópia do mesmo, bem como as informações e a documentação suplementares como prescritas nos anexos I e II, durante um período mínimo de 3 meses;

d) Preencher de forma correta e completa o documento de transporte, no que se refere ao número ONU e à designação oficial de transporte da mercadoria perigosa transportada, bem como no que se refere às etiquetas, ao código de classificação, ao grupo de embalagem e ao código de restrição em túneis, quando os anexos I e II o exigirem, e quando um transporte de mercadorias perigosas num contentor ou veículo precede um percurso marítimo em conformidade com a secção 5.4.2 do Código IMDG, preencher de forma correta e completa o “certificado de carregamento do contentor ou do veículo”;

e) Utilizar embalagens adequadas à matéria transportada, e respeitar as taxas máximas de enchimento das embalagens e a proibição de embalagem em comum num mesmo volume, e, quando obrigatório, utilizar embalagens aprovadas, evidenciando as respetivas marcas de aprovação e de inspeção válidas;

f) Utilizar cisternas desmontáveis, CGEM, cisternas móveis ONU, contentores-cisternas, caixas móveis cisternas e contentores para transporte a granel admitidos para o transporte em causa;

g) Utilizar cisternas desmontáveis, CGEM, cisternas móveis ONU, contentores-cisternas, caixas móveis cisternas e contentores para transporte a granel aprovados, com os equipamentos e acessórios adequados, sem deterioração grave, bem como fornecer ao transportador o documento de aprovação dos reservatórios das cisternas em causa ou garantir que existam outros meios de evidência da respetiva aprovação;

h) [...];

i) [...];

j) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

3 - [...].

4 - [...]

a) [...];

b) [...];

c) Fornecer instruções escritas aos membros da tripulação do veículo ou aos maquinistas do comboio, antes do início da viagem e numa língua que cada um possa ler e entender, devendo ser guardadas num local acessível, no interior da cabina da tripulação ou no interior da cabina do maquinista;

d) [...];

e) Garantir a existência da sinalização adequada nos veículos, vagões ou cisternas, no que se refere aos painéis cor de laranja, placas-etiquetas, marcas e sinais de alerta, bem como as respectivas marcas de aprovação e inspeção dos reservatórios das cisternas dos veículos-cisterna e veículos-bateria;

f) Garantir a existência dos extintores adequados correspondentes ao veículo ou à carga, operacionais, e dentro da respetiva validade, selados, devendo os mesmos estar em locais que sejam facilmente acessíveis à tripulação e que lhes confira proteção contra fenómenos climatéricos;

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...].

5 - [...];

a) [...];

b) [...].

6 - [...].

7 - Constitui obrigação comum do enchedor e do transportador, nos termos dos anexos I e II, respeitar as taxas de enchimento, específicas do transporte de mercadorias perigosas, no transporte em cisternas.

8 - Constituem obrigações do embalador, do carregador, do enchedor, do expedidor, do transportador ou do descarregador, consoante o caso, nos termos dos anexos I e II, e do gestor da infraestrutura ferroviária, nos termos do anexo II:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Garantir a formação adequada das pessoas intervenientes no transporte de mercadorias perigosas, conforme o previsto nos Capítulos 1.3 dos anexos I e II, e manter por um período de cinco anos os registos da formação recebida pelos intervenientes no transporte de mercadorias perigosas, bem como da documentação escrita sobre procedimentos de emergência;

f) [...];

g) [...].

9 - [...].

10 - Constitui obrigação do expedidor, do embalador, do carregador, do enchedor, do transportador, do descarregador, do destinatário ou do operador de contentor-cisterna ou de cisterna móvel, consoante o caso, nos termos dos anexos I e II, e do operador de vagão-cisterna, da entidade responsável pela manutenção ou do gestor da infraestrutura ferroviária, nos termos do anexo II, garantir a adoção e aplicação do plano de proteção física para as mercadorias de alto risco.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].”